



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
POÇÃO DE PEDRAS

Av. Presidente Kennedy, nº. 27 - Centro (99)3636-1429 vara1_pped@tjma.jus.br

Processo nº. 105-83.2017.8.10.0112 (1052017)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes
Públicas Municipais e Estadual do Estado do Maranhão - SINPROESEMMA
Requerido: Município de Poção de Pedras

DECISÃO

1) RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Ação Ordinária Anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta pelo **SINPROESEMMA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS**, qualificados nos autos, com o fim de obter, em sede de antecipação de tutela e no mérito, a proibição de redução dos vencimentos dos professores atingidos pela lei municipal nº 75/2016.

Sustenta que a referida norma, ao reduzir pela metade a gratificação decorrente do estudo (especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado), violou a Constituição Federal, no que diz respeito à imposição da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV).

Preleciona, ainda, que a lei instituidora da citada gratificação seria do ano de 2009, o que tornaria a percepção desta incorporada aos salários dos servidores.

Assevera, nessa toada, a imprescindibilidade da declaração incidental de inconstitucionalidade da lei em discussão, com o conseqüente impedimento dos descontos já efetuados pelo gestor municipal. Requer, por fim, a concessão de tutela antecipada, no sentido de que o gestor seja impedido de reduzir os vencimentos com base na lei nº 75/2016.

Para fazer provas de suas alegações, junta aos autos os documentos de fls. 19/63.

Vieram os autos conclusos.

Em decisão de fls. 64, foi deferido o benefício da justiça gratuita, sendo aberto prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o ente público se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada.

Em sua manifestação, o ente público alegou, inicialmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* do ente sindical postulante, haja vista que o mesmo não comprovou sua inscrição junto ao Ministério do Trabalho e



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
POÇÃO DE PEDRAS

Av. Presidente Kennedy n.º 27 - Centro (99)3636-1429 vara1_pped@tjma.jus.br

Emprego, tampouco teria juntado seus atos constitutivos.

Quanto ao mérito, prelecionou que, acaso deferida, a tutela antecipada estaria ferindo o art. 2º-B da lei 9494/97, pois estaria liberando verba salarial por decisão não transitada em julgado.

Aduziu, ainda, que há entendimento jurisprudencial permitindo a redução da remuneração, que seria o caso em questão, sendo impossibilitada a redução do vencimento, o que tornaria legítima a lei impugnada.

Por fim, informou que a redução da gratificação foi uma necessidade da gestão, tendo em vista a utilização constante do FPM para complementar os gastos relativos à educação, os quais deveriam utilizar só o FUNDEB.

Juntou documentos de fls. 76/94.

É o relatório, passo a decidir.

2) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente público, cumpre asseverar que, conquanto seja necessária a juntada de toda a documentação comprobatória da existência e regularidade da entidade sindical, a sua inclusão posterior no processo não afasta a possibilidade de prolação da tutela antecipada requerida. Nesse quadrante, **determino, ato contínuo à prolação desta decisão, que a parte autora comprove a regular inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.**

Superada a preliminar levantada, cumpre asseverar a possibilidade de afastar a vedação à concessão de medida liminar *inaudita altera pars* contra o ente municipal em sede de ação ordinária.

Com efeito, é certo que o artigo 2º da Lei n.º 8.437 /92 determina que "(...) no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas".

Deveras, o referido dispositivo pode ser utilizado como norte em



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
POÇÃO DE PEDRAS

Av. Presidente Kennedy, nº 27 - Centro (99)3636-1429 vara1_pped@tjma.jus.br

ações ordinárias que envolvam interesses de uma gama de pessoas, como o caso que envolve toda uma categoria de servidores, tendo sido, inclusive, respeitado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a manifestação do ente público.

Caso não fosse permitida a concessão de tutela antecipada que envolva verbas financeiras contra ente público, estaria aberta a possibilidade de sucessivos atos ilegais que suprimissem verbas salariais de servidores, os quais teriam que aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença para reaver o que é seu de direito.

No caso sob análise, esclareço que o cerne da presente demanda, em sede de liminar, consiste em avaliar a legalidade de ato do município de Poção de Pedras, o qual, por meio de lei, reduziu pela metade gratificação percebida pelos professores em decorrência de aprimoramento curricular.

De início, impende salientar que ambos os lados possuem argumentos constitucionais e legais para defender o seu ponto de vista acerca da lei nº 75/2016. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, XV, impede a redução de subsídios e vencimentos dos servidores públicos¹. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já pacificou, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, inclusive remuneratório. Nesse sentido, julgado a seguir esposado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
POÇÃO DE PEDRAS

Av. Presidente Kennedy, nº 27 - Centro - (99)3636-1429 vara1_pped@tjma.jus.br

ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

RE 563965/RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Diferentemente do que foi alegado pelo ente público, na decisão proferida pelo STF, exposta alhures, houve clara alusão ao princípio da irredutibilidade da remuneração. Inclusive, analisando os detalhes do julgamento proferido, este Juízo percebeu que, conquanto tenha havido mudança no regime jurídico remuneratório dos servidores, o valor percebido pelos mesmos não foi reduzido, inicialmente. Isso só viria a ocorrer com o passar dos anos.

Assim, o posicionamento da Suprema Corte manteve-se incólume à diferenciação entre vencimento e remuneração aludida pelo ente público em sua manifestação nos autos.

Em contrapartida ao referido julgado, temos a atual situação administrativa dos entes públicos brasileiros, os quais, por diversos motivos, desde a crise financeira até a falta de eficiência nos gastos, vêm passando por situação de extrema penúria fiscal. Neste diapasão, a gestão eficiente de verbas, com consequentes cortes nos gastos públicos, é de extrema importância e está em consonância com a lei municipal nº 75/2016, a qual busca reduzir o déficit existente nas verbas recebidas pelo FUNDEB.

Deveras, como decidido em sede de repercussão geral pelo STF, não há direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos, em qualquer esfera, o que afasta a inconstitucionalidade da lei municipal em debate.

Todavia, sua aplicabilidade deverá ser mitigada, pois em confronto direto com norma constitucional que veda a redução da remuneração dos servidores públicos. Nesse sentido, colaciono julgado dos Tribunais Pátrios:

Apelação em mandado de segurança. Redução de gratificação.



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
POÇÃO DE PEDRAS

Av. Presidente Kennedy, nº. 27 - Centro (99)3636-1429 vara1_pped@tjma.jus.br

Irredutibilidade de vencimentos. 1. Exceto em caso de ilegalidade, a irredutibilidade de vencimentos é absolutamente prevalecente contra qualquer espécie de redução. 2. É pacífico na jurisprudência predominante do STF o entendimento que o servidor, em que pese não ter direito a regime jurídico e remuneratório, lhe é assegurada irredutibilidade de vencimentos. 3. Apelo não provido.

(TJ-RO - APL: 00011275120148220015 RO 0001127-51.2014.822.0015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/02/2015.).

Saliente-se que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos protege o valor nominal da remuneração e não sua forma de cálculo. Consoante ensinamento do eminente Ministro do Supremo, Luís Roberto Barroso, o princípio da irredutibilidade foi posto pelo constituinte originário, sendo intocável e, efetivamente, intocado pelo constituinte derivado e, por isso, absolutamente prevalecente contra quaisquer tipos de reduções, não importando que tipo legal haja determinado o decréscimo, salvo se o valor reduzido tenha sendo percebido ilegítimamente segundo a ordem jurídica vigente na ocasião em que fora fixado, o que autorizaria a autotutela do Estado para suprimir a ilegalidade.

Em sendo assim, não há problema quanto à constitucionalidade da alteração legislativa promovida pelo município. Todavia, sua aplicabilidade deve ser mitigada, de sorte que não haja redução nominal dos vencimentos pagos aos professores quando da promulgação da lei, isto é, dezembro de 2016.

Assim, a economia pretendida pelo município virá com o passar dos anos e os sucessivos reajustes salariais dos professores, os quais possibilitarão a paulatina aplicação do novo percentual de gratificação por atividade curricular, sempre respeitando o valor nominal pago no mês de dezembro de 2016.

Cabe acrescentar que a solução trazida nesta tutela antecipada não é inovação deste Juízo, havendo inúmeras decisões de Tribunais Superiores e de Justiça possibilitando a redução na gratificação, sem que haja decréscimo nominal do valor pago, sendo a diminuição efetivada gradualmente



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
POÇÃO DE PEDRAS

Av. Presidente Kennedy, nº 27 - Centro (99)3636-1429 vara1_pped@tjma.jus.br

à medida que houver reajuste salarial.

Esse entendimento, inclusive, não é novidade na Suprema Corte, estando plasmado no MS nº 21.216 DF, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 05.12.1990, no qual o STF rejeitou o controle abstrato de normas, com fulcro na violação ao art. 37, XV da CF e entendeu que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos².

No caso concreto em deslinde, houve redução nominal dos vencimentos pagos aos professores que cumpriam os requisitos da lei nº 16/2009 em desconformidade com o entendimento do STF e em dissonância com o disposto na CF, em seu art. 37, XV. Nesse quesito, o ato do município deve ser afastado, de sorte que o ente público passe a aplicar progressivamente o novo percentual de gratificação, quando dos reajustes fornecidos à classe, aplicando-o imediatamente apenas para os professores que cumpriram os requisitos após a edição da lei nº 75/2016.

Tendo em conta toda a fundamentação esposada alhures, resta saber, doravante, se estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de que seja deferida a tutela antecipada pleiteada.

Como cediço, para a concessão da tutela antecipada, nos termos do disposto no art. 300, do CPC, necessária se faz a concorrência de alguns requisitos, são eles: a) a probabilidade do direito; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação; c) a reversibilidade da medida.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente e constitui-se no prejuízo que esses servidores estão tendo com o desconto de verba alimentar, a qual foi reduzida de um dia para o outro em dissonância com a segurança jurídica disposta no art. 37, XV da CF. Ora, todos esses servidores possuem compromissos financeiros firmados de acordo com o salário recebido até dezembro de 2016, sendo surpreendidos por ato administrativo que afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

A probabilidade do direito exposto está traduzida na própria defesa do ente público, o qual confirma a redução salarial, informando que a

² BAPTISTA, Patrícia Ferreira. SERVIDOR PÚBLICO: direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos. Revista de Direito. Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, 2000.



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
POÇÃO DE PEDRAS

Av. Presidente Kennedy, nº 27 - Centro (99)3636 1429 vara1_pped@tjma.jus.br

mesma é decorrente da crise financeira por qual passam os municípios brasileiros.

Quanto ao requisito negativo, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, para a concessão da tutela antecipada, vejo que maior seria o prejuízo acaso os descontos ilegais permanecessem, tendo em vista o caráter alimentar da verba salarial percebida pelos professores.

Por todo o exposto, vislumbro como consentânea com a ordem jurídica vigente a concessão em parte da tutela pleiteada, de sorte a afastar a alegação de inconstitucionalidade da lei nº 75/2016, a qual deve ter sua aplicabilidade mitigada, impedindo a redução nominal dos valores pagos aos professores.

Assim, o valor pago como vencimento aos professores do município de Poção de Pedras deve ter como base o valor pago até a entrada em vigor da lei nº 75/2016 e, à medida que os salários forem reajustados, o município poderá ir adequando-os aos novos percentuais de gratificação plasmados na lei discutida nestes autos. Saliente-se, ainda, que essa regra de transição não será aplicada aos professores que preencherem os requisitos da lei após a sua promulgação no mês de dezembro de 2016.

3) DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação supra, **afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada e determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de regularidade e funcionamento junto ao órgão competente**, e, estando presentes os pressupostos legais e específicos da presente ação, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, mantendo a constitucionalidade da lei municipal nº 75/2016, mas **determinando ao gestor que se abstenha de promover uma redução nominal nos salários dos professores, compatibilizando os novos índices de gratificação, de forma que os vencimentos sejam paulatinamente adequados à incidência dos novos percentuais de gratificação.**

Em consonância com o disposto no art. 536, § 1º, do CPC, **fixo multa diária pessoal, na figura do gestor Sr. Augusto Inácio Pinheiro Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00**



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
POÇÃO DE PEDRAS

Av. Presidente Kennedy, nº. 27 - Centro (99)3636-1429 vara1_pped@tjma.jus.br

(cem mil reais), EM CASO DE ATRASO NO CUMPRIMENTO OU DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO, total ou parcial, de qualquer uma das cominações acima determinadas, sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade.

Intime-se o MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS, para que tome conhecimento e dê cumprimento às determinações epigrafadas, no prazo acima estipulado, por intermédio da Procuradoria Geral do Município ou do seu gestor, com a remessa dos autos.

CITE-SE O MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS, na pessoa de seu representante legal, para querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c art. 335 do CPC), com as advertências legais, também com a remessa dos autos.

Contestada a inicial pelo município, vista à parte autora para replicar as questões preliminares suscitadas pelo requerido (art. 351 CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento de todas as medidas e o consequente retorno dos autos, abra vista ao Ministério Público para se manifestar.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Poção de Pedras - MA, 21 de Fevereiro de 2017.


BERNARDO LUIZ DE MELO FREIRE
Juiz Titular da Comarca de Poção de Pedras